



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 153/2018

Dispõe sobre a transposição e transferência de dotações orçamentarias no valor de R\$963.700,00.

Autor: Poder Executivo

Relator Designado: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa a **transposição e transferência de dotações orçamentarias no valor de R\$963.700,00 (novecentos e sessenta e três mil e setecentos reais)**

Em sua mensagem 070/2018, de 26 de Setembro de 2018, que encaminhou a r. propositura ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito justifica a necessidade de aprovação do referido PL, em síntese argumentando que:

A referida transposição e transferência será realizada na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal para atendimento ao contrato de gerenciamento e abastecimento de combustível; na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica para aquisição de computadores e na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia para aquisição de kits de livros do projeto “aprender mais”.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido parecer favorável.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução n° 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentario para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de Outubro de 2018.

Vereador: Clodoaldo Santos da Silva
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:

Vereador: Daniel Laranjeira

Vereador: Eduardo Lippaus
Vereador: Edvan Campos de Albuquerque